



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Amargosa

1

Sexta-feira • 26 de Maio de 2017 • Ano V • Nº 1603

Esta edição encontra-se no site: www.amargosa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Amargosa publica:

- **Processo Licitatório Tomada de Preços nº 003/2017**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

***Imprensa Oficial
do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

PROCESSO LICITATÓRIO

TOMADA DE PREÇOS nº 003/2017

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AMARGOSA/BA**, com auxílio técnico da assessoria de engenharia, analisando os argumentos registrados na Ata do processo licitatório Tomada de Preço acima identificado, nos seguintes sentidos:

“Questionamento 1: Empresa F2 não apresentou a planilha de encargos sociais e trabalhistas (descreveu apenas os encargos tributários, totalizando 13,15%), alegando que não há modelo expresso no Edital.

Resposta: No que pesa o Art. 71 da Lei 8.666/1993, o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

A empresa projetou que as despesas trabalhistas somariam 13,15% dos salários. Frisa-se que, correta ou incorreta a estimativa, trata-se de questão puramente interna da empresa. Não se questionará, neste ponto, a eventual inconstitucionalidade. Porém, o risco de subestimativas pelo contratado acerca dos encargos sociais poderá acarretar a transferência para a Administração Pública da responsabilidade por sua liquidação. Assim, se um licitante estimar que os encargos sociais montam a 13,15% e se verificar que atingem a 89,86% (valor referencial com desoneração), o resultado poderá ser a impossibilidade de adimplemento tempestivo a eles por parte do empreiteiro. Como decorrência, abrir-se-á a oportunidade para a Administração ser responsabilizada solidariamente (Art. 71 § 2º da Lei 8.666/1993).

Portanto, vamos proceder com a inabilitação da proposta da empresa F2.

Questionamento 2: As empresas F2, IES, ENE, LACONCIL, CC ENGENHARIA não atenderam ao disposto no item 6.2 das alíneas II, III, IV e Anexo VII do Edital.

As alíneas II e III referem-se ao valor de desconto único que incidirá linearmente sobre todos os itens da Planilha Orçamentária e Preço Global Proposto, devendo as licitantes propor um percentual de desconto único (Fator “K”).

Nesse interim, foi feita a análise de todas as planilhas no tocante ao Fator “K” e a distribuição dos preços totais de cada item (balanceamento de planilhas). Assim, apenas uma empresa, CONSTRUTORA ENE EIRELI-ME,



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

apresentou não linearidade nos seus preços totais, com variações do Fator "K" em diversos itens da planilha.

A prática de "jogo de planilha" ou desbalanceamento não encontra nenhum impedimento explícito na Lei de Licitações (8.666/1993), apesar de, indiretamente, ser contestada. Nessa perspectiva, a decisão do TCU, mediante acórdão nº 253/2002, reforça:

[...], o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

Portanto, ressalta-se a importância da análise dos preços unitários, o qual terá reflexo nas alterações contratuais, conforme já decidido pelo TCU.

Com relação à alínea IV, "o percentual de desconto não deverá ter mais que duas casas decimais. As licitantes deverão ainda preencher a Planilha de Orçamento, Anexo VII deste Edital, com seus preços unitários, considerando o desconto linear proposto". Recai sobre essa alínea o valor de desconto na planilha orçamentária da empresa ENE EIRELI-ME, no qual fora calculado seu Fator "K" em 0,697 com três casas decimais (referente ao preço global). As demais empresas consideraram seu Fator "K" com duas casas decimais.

Em se tratando da citação do valor do desconto expresso em planilha, não há instrumento legal que possibilite a desclassificação da empresa devido à omissão desse desconto (Fator "K").

Em suma, a empresa ENE EIRELI-ME, descumpriu com as regras do edital ao assumir um Fator "K" com mais de duas casas decimais.

Quanto ao "jogo de planilha" relativo a não linearidade dos preços totais, vamos seguir a doutrina expressa no Acórdão do TCU supracitado.

Portanto, a empresa ENE EIRELI-ME configura-se inabilitada do processo licitatório.

Questionamento 3 – As empresas CERQUEIRA SANTOS e ACISA entregaram a declaração de enquadramento como simples e na planilha de encargos sociais estão cobrando: SESI, SESC, SENAI e SENAC, sendo tais empresas isentas dessas contribuições.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

Idem resposta do questionamento 1. Porém, sem inabilitação.

Complementando: A administração pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, os demais: fiscais, comerciais e trabalhistas são de responsabilidade da empresa contratada."

O edital do processo licitatório Tomada de Preço nº 003/2017, no item 6.2, II, III, assim prescreve:

6.2 ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS

*Deverão estar inseridos neste envelope, devidamente fechado e inviolado, denominado **Envelope Nº 2** os documentos abaixo relacionados, em 01 (uma) via.*

Os licitantes deverão apresentar os documentos estritamente necessários, evitando duplicidade e a inclusão de documentos supérfluos ou dispensáveis.

I – (...)

II - As licitantes deverão propor um percentual de desconto único que incidirá linearmente sobre todos os itens da Planilha de Orçamento, Anexo VII. A proposta de preço deverá ser legível, digitada em processador de texto sem emendas ou rasuras, em uma única via, em papel timbrado onde conste o CNPJ ou carimbo padronizado do CNPJ da proponente, datada, assinada pelo representante legal da licitante, com prazo de validade mínimo de 60 (sessenta) dias.

*III - A Proposta de Preços, **Anexo VII, indicará o valor do desconto único que incidirá linearmente sobre todos os itens da Planilha de Orçamento e Preço Global Proposto, considerando o respectivo desconto.***

IV - O percentual de desconto não deverá ter mais que duas casas decimais. As licitantes deverão ainda preencher a Planilha de Orçamento, Anexo VII deste Edital, com seus preços unitários, considerando o desconto linear proposto. Os preços terão como base o mês de apresentação das propostas e será acompanhada, sob pena de desclassificação, dos seguintes documentos:

- a) Planilha de orçamento em branco, Anexo VII, devendo os preços estarem grafados em reais, com duas casas decimais após a vírgula.*
- b) Cronograma Físico Financeiro, conforme Anexo III;*
- c) Composição do preço global, conforme Anexo XVII;*
- d) **Composição dos Encargos Sociais e Trabalhistas.***

Isto reforça a necessidade da Administração acompanhar a manifestação técnica da assessoria de engenharia acima transcrita, sob o prisma da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo a observância do princípio constitucional da



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste norte, como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina: *“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”* (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39.)

Outrossim, MARÇAL JUSTEN FILHO leciona: *“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

O STF se manifestou sobre o assunto: *“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n. 8666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1º T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).*

Quanto a declaração de enquadramento das empresas CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA-EPP e ACISA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e pela inclusão de encargos sociais relativos ao SECI, SESC, SENAI e SENAC, na composição de planilha, vez que as referidas empresas são isentas dessas contribuições

As contribuições sociais do sistema “S”, SENAI, SESI, SEST, SESC, SENAT e SEBRAE, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181.

E se o SEBRAE tem por finalidade *“planejar, coordenar e orientar programas*



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica” (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme aos princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição.

Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial ou industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a Constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes), o que não corresponde ao caso em tela onde as empresas são prestadores de serviço e não atuam nas áreas destinadas a tais contribuições, o que não se pode acolher a composição da planilha de custos levando em consideração contribuições de ordem tributária inexistentes.

Pelo exposto, decidimos:

- a) declarar pela desclassificação da proposta da empresa F2 CONSTRUÇÕES LTDA por apresentar nos encargos sociais e trabalhistas restrito a 13,15%;
- b) declarar desclassificada a proposta da empresa CONSTRUTORA ENE EIRELLE-ME por descumprir as regras do edital ao assumir o fator “K” com mais de duas casas decimais, aplicando a orientação do Acórdão 253/2002 do TCU em relação a não linearidade dos preços;
- c) declarar desclassificada a proposta da empresa CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA–EPP e ACISA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA pela inclusão de parcelas de contribuição inexistentes.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Amargosa/BA, 26 de maio de 2017.

LEANDRO LEAL DA ANUNCIAÇÃO
Presidenta da CPL

GILMARA NASCIMENTO FERREIRA
Membro da CPL

JOSILÂNDIA BARRETO SILVA CRUZ
Membro da CPL